



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA

Praça do Comércio, 105 — C G C 41.522.202/0001-80

CEP 64.758-000 — QUEIMADA NOVA — PI.

Lei N° 003/97, DE 17 de Março de 1997

CRIA OS CONSELHOS ESCOLARES NAS
ESCOLAS MUNICIPAIS REGULAMENTANDO A
GESTÃO DEMOCRÁTICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA, faço
saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei:

CAPÍTULO I - DA CRIAÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 1° - Fica instituído nas escolas
municipais a partir de 04 turmas os Conselhos Escolares.

Art. 2° - O Conselho Escolar terá como
objetivo ajustar as diretrizes e metas estabelecidas pelo Sistema
Municipal de Educação à realidade da Escola, participando do
planejamento didático, acompanhando e avaliando o processo
pedagógico-administrativo nos seus vários aspectos, visando a
melhoria do ensino.

CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 3° - O Conselho Escolar será composto
paritariamente por representantes de todos segmentos da escola,
docentes, pessoal administrativo, alunos, pais e representantes
da comunidade.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA

Praça do Comércio, 105 — C G C 41.522.202/0001-80

CEP 64.758-000 — QUEIMADA NOVA — PI.

§ 1º - Os pais e representantes das comunidades farão parte de uma única representação, sendo os pais de alunos de pré-escola e de escolas de 1ª a 4ª séries, representantes natos desses alunos, não podendo acumular representações.

§ 2º - O Conselho Escolar obedecerá a seguinte composição:

Nº DE TURMAS	Nº DE CONSELHEIROS POR SEGMENTO	Nº TOTAL DE CONSELHEIROS ELEITOS
04 à 08	02	08
09 à 12	03	12

Art. 4º - Os componentes do Conselho Escolar serão escolhidos entre seus pares, mediante processo eletivo direto e secreto.

§ 1º - Os Conselheiros serão eleitos anualmente até o segundo mês do ano letivo, podendo ser reeleitos por igual período.

§ 2º - O Diretor Escolar será membro nato do Conselho.

§ 3º - A primeira eleição do Conselho Escolar será organizada por comissão representativa de alunos, pais, professores e servidores administrativos eleita em assembléia geral a se realizar especificamente para este fim e convocada pelo diretor da escola.

Art. 5º - Nenhum dos membros poderá acumular votos, não sendo permitido o voto por procuração.

Art. 6º - Os suplentes nos Conselhos Escolares serão aqueles concorrentes à eleição, que tiverem obtido o maior número de votos no respectivo segmento, sem, contudo, serem eleitos.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA

Praça do Comércio, 105 — C G C 41.522.202/0001-80

CEP 64.758-000 — QUEIMADA NOVA — PI.

§ Único - Os suplentes serão em número igual ao de efetivos do segmento a que pertencem e os substituirão nas suas ausências e impedimentos.

Art. 7º - O Conselho Escolar terá dois coordenadores e dois secretários (titular e suplente respectivamente), escolhidos entre os seus membros.

CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 8º - Os membros do Conselho Escolar deverão reunir-se uma vez por mês, e, extraordinariamente, por convocação do(s) coordenador (es) ou sob proposição de, no mínimo 1/3 de seus membros.

§ Único - O Conselho Escolar deverá reunir-se no mínimo 02 (duas) vezes por semestre.

Art. 9º - O Conselho Escolar poderá deliberar com maioria simples dos seus membros presentes, cujas deliberações devem constar em ata e serão tornadas públicas.

Art. 10º - O membro do Conselho que deixar de comparecer às reuniões por três vezes consecutivas ou seis vezes intercaladas sem justificativa, será afastado do Conselho e substituído pelo suplente.

§ Único - Em caso de vacância do titular e do suplente, será convocada uma assembléia específica para uma nova votação, suprimindo o segmento ausente do Conselho.

CAPÍTULO IV - DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 11º - São atribuições do Conselho Escolar deliberar e fiscalizar sobre:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA

Praça do Comércio, 105 — C G C 41.522.202/0001-80

CEP 64.758-000 — QUEIMADA NOVA — PI.

I - Diretrizes e Metas da Unidade Escolar;

II - Alternativas para a solução dos problemas relacionados com a execução do Projeto Pedagógico da escola.

III - Projetos de atendimento psico-pedagógico e material do aluno.

IV - Programas especiais visando a integração escola- família- comunidade.

V - As penalidades disciplinares a que estiverem sujeitos os docentes, servidores administrativos e alunos da escola.

VI - Prioridades para aplicação dos recursos da escola.

VII - Proposta de calendário escolar baseado no calendário da rede municipal.

VIII - Os relatórios anuais da escola analisando seu desempenho em face das diretrizes e metas estabelecidas pelos referidos projetos.

IX - O Regimento Interno, cuja elaboração seguir-se-á à formação do Conselho e regerá o seu funcionamento.

X - O desempenho da direção, com apresentação semestral de relatório à Secretaria de Educação.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 12º - Ficará definido um prazo máximo de 90 (noventa) dias para implantação dos Conselhos Escolares nas Escolas da Rede Municipal de Ensino.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA

Praça do Comércio, 105 — C G C 41.522.202/0001-80

CEP 64.758-000 — QUEIMADA NOVA — PI.

Art. 14° - Revogam-se as disposições em
contrário.

Gabinete do Prefeito, 17 de Março de 1997.

R. Amorim
Prefeito Municipal